



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.257 - PA (2012/0202702-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE
ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CODENUNCIADOS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP.

1. São ilegais as interceptações telefônicas quando o Juiz não profere decisão judicial fundamentada acerca dos requerimentos de implantação e prorrogação da medida, conforme determina o art. 5º da Lei n. 9.296/1996, mas, ao receber os pedidos formulados pela autoridade policial, defere as medidas pela simples expedição de ofício às operadoras de telefonia.

2. Nulidade das interceptações telefônicas que contamina diversas provas colhidas ao longo da investigação e da instrução, pois delas derivadas.

3. De ofício, extensão dos efeitos deste julgado aos demais denunciados, por força do art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Demais alegações trazidas no recurso especial que ficam prejudicadas, pela anulação da ação penal e das interceptações telefônicas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para anular o processo desde a sentença e reconhecer a ilicitude das interceptações telefônicas obtidas pela denominada Operação Leão da Terra e das demais provas delas derivadas, devendo o Juízo singular proferir nova sentença, sem a utilização das provas anuladas, com extensão dos efeitos aos demais denunciados, Waldir Franklin de Oliveira da Paixão, Aline Alda Moreira Soares, Emerson Wilson Ferreira Resende, Anderson Lima do Vale, Anderson Augusto Picanço Ramos, Gilmara Silva Sousa, Miguel Antônio Florez Arevalo, Luís Marilac de Brito e Jaime Falcon Abad, por força do art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, com extensão aos demais denunciados, Waldir Franklin de Oliveira da Paixão, Aline Alda Moreira Soares, Emerson Wilson Ferreira Resende, Anderson Lima do Vale, Anderson Augusto Picanço Ramos, Gilmara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Silva Sousa, Miguel Antônio Florez Arevalo, Luís Marilac de Brito e Jaime Falcon Abad, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.257 - PA (2012/0202702-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se recurso especial interposto por **Carlos Alberto Lindoso Duarte**, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 2011.3.021743-8.

Consta dos autos que, perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Penal da comarca de Ananindeua/PA, o Ministério Público do Pará ofereceu denúncia contra Carlos Alberto Lindoso Duarte, Waldir Franklin de Oliveira da Paixão, Aline Alda Moreira Soares, Emerson Wilson Ferreira Resende, Anderson Lima do Vale, Anderson Augusto Picanço Ramos, Gilmara Silva Sousa, Miguel Antônio Florez Arevalo, Luis Marilac de Brito e Jaime Falcon Abad, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, dando origem ao Processo n. 006.2008.2.006699-9.

Em 15/8/2008, recebeu-se a denúncia (fls. 1.309/1.311) e, em 15/9/2009, sobreveio sentença condenando todos os acusados, à exceção do ora recorrente, Carlos Alberto Lindoso Duarte, em relação a quem se determinou o desmembramento da ação penal, que passou a constituir o Processo n. 00000288-71.2010.814.0006, do qual adveio o presente recurso especial.

Nestes autos desmembrados, a sentença condenou o recorrente à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 650 dias-multa, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (550 kg de ração para aves misturada com cocaína). Na mesma ocasião, foi-lhe imposta a reprimenda de 5 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 850 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35 da referida Lei. Para ambos os delitos, impôs-se o regime inicialmente fechado. Apenas a defesa apelou, sendo negado provimento ao recurso (fl. 3.010):

Apelação Penal. Art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. Tráfico ilícito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes. Associação para o tráfico. Sentença penal condenatória. Preliminares. Litispendência. Prevenção. Nulidade de interceptação telefônica. Nulidade por cerceamento de defesa. Rejeitadas. Mérito. Alegação de insuficiência de provas para a condenação. Improcedente. Recurso improvido. Decisão unânime.

1. Preliminares. 1.1. Litispendência. Não ocorre litispendência quando os processos em trâmite em comarcas distintas apuram fatos delituosos diversos. 1.2. Prevenção. A alegação de prevenção de Juízo deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos. Não o fazendo, ocorre a chamada preclusão processual. 1.3. Nulidade de interceptações telefônicas. Se as interceptações foram autorizadas por Juízo competente e, seu procedimento foi feito nos termos da lei, não há que se falar em nulidade, nem em contaminação das provas produzidas posteriormente. 1.4. Nulidade por cerceamento de defesa. Nulidade relativa que deve ser arguida em momento processual oportuno e, como o apelante não o fez sequer na fase de alegações finais, o pleito foi atingido pela preclusão. 2. Mérito. Quando o conjunto de provas produzidas na instrução processual for apto para comprovar a existência de crimes, não há que se falar em insuficiência de provas, já que os testemunhos prestados em juízo se mostram escorreitos para embasar um decreto condenatório.

Nas razões do especial, alega o recorrente violação do art. 5º, LVI, da Constituição da República e do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, sustentando a nulidade absoluta das interceptações telefônicas, pela ausência de fundamentação nas decisões que as deferiram.

Diz que não constam dos autos as decisões que autorizaram a instalação das escuta e os fundamentos utilizados, razão pela qual todo o material obtido deve ser considerado ilícito. Além disso, também não teriam sido juntadas as mídias obtidas, para observância do contraditório, mas apenas as transcrições, não sendo comprovada sequer a sua existência.

Aduz também ofensa ao art. 157, § 1º, do Código de Processo penal, ao argumento de que todas as demais provas produzidas ao longo da instrução criminal, por derivarem das escutas ilegais, seriam também ilícitas.

Sustenta, por derradeiro, ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 386, V, do Código de Processo Penal, ao argumento de que as provas colhidas seriam insuficientes para a condenação, estando evidenciada a negativa de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede o provimento do recurso especial, com a anulação do processo ou a sua absolvição.

Oferecidas contrarrazões (fls. 3.079/3.088), inadmitiu-se o recurso na origem (fls. 3.100/3.102), advindo agravo (fls. 3.126/3.130), contraminutado às fls. 3.141/3.145.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fl. 3.139/3140).

Deu-se provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso especial (fls. 3.142/3.144).

O Ministério Público federal se manifesta pelo desprovimento do recurso especial (fl. 3.151):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- Tráfico de drogas comandado a partir de penitenciária. Condenação nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06. Apontada contrariedade aos arts. 5º da Lei n.º 9.296/96 e 157, § 1º, do CPP. Interceptação Telefônica. Nulidade por ausência de autorização judicial. Acórdão recorrido que afirma a existência de autorização judicial, o que se confirma do exame deito dos autos, dos quais constam tanto os requerimentos da Autoridade Policial quanto as decisões do Juízo. Inexistência de prova ilícita.

Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

Em 9/9/2013, converteu-se o julgamento em diligências, nos termos do art. 34, I e VIII, do RISTJ, para que o Tribunal de origem encaminhasse a *íntegra dos autos nos quais se encontra o procedimento de interceptação telefônica realizada durante a fase investigatória, inclusive com as decisões que determinaram a quebra do sigilo do recorrente* (fl. 3.156).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em atendimento ao despacho, a Corte estadual encaminhou os documentos juntados às fls. 3.163/8.706. Aberta nova vista ao *Parquet* federal, ratificou-se o parecer anteriormente oferecido (fls. 8.711/8.712).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.257 - PA (2012/0202702-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, a via especial não se destina à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República.

Prossigo, portanto, na análise da tese de violação do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, trazida sob o argumento de não ter havido fundamentação na determinação das quebras de sigilo telefônico e de não ter tido a defesa acesso às decisões que as deferiram.

Necessário consignar, ainda antes, que, embora a ação penal de que cuida o presente recurso especial seja proveniente da 9ª Vara Penal da comarca de Ananindeua/PA, todas as interceptações telefônicas cuja legalidade é questionada são oriundas da denominada "Operação Leão da Terra", que tramitou na comarca de Santa Izabel/PA, constituindo prova emprestada, sendo este último Juízo o responsável pelo deferimento das quebras de sigilo telefônico e suas prorrogações.

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, afastou a aludida nulidade com lastro nos seguintes fundamentos (fl. 3.016 – grifo nosso):

[...]

Segundo o recorrente, há nulidade das interceptações telefônicas, já que as mesmas teriam sido feitas sem a devida autorização judicial. No entanto, *prima facie*, verifica-se que as interceptações foram devidamente autorizadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Izabel, conforme se vê nos ofícios expedidos pelo MM. Juiz de Direito da referida comarca, constantes do volume III dos presentes autos.

Nesse diapasão, também não merece acolhida a alegação de que as interceptações teriam sido deferidas por Juízo incompetente, já que a Resolução 017/08, que regulamenta os atos da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital, aplica-se apenas e tão-somente aos delitos e procedimentos ocorridos na Comarca de Belém, o que não foi o caso.

Da mesma forma, não havendo nulidade com as interceptações telefônicas, não há que se falar em contaminação com as provas posteriormente produzidas.

Assim, sem mais delongas, rejeito essas preliminares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A situação trazida nos autos me parece peculiar e de extrema gravidade, pois, de fato, não constam dos autos da ação penal ou mesmo do inquérito policial decisões determinando a quebra do sigilo telefônico.

O Tribunal *a quo*, instado a se pronunciar sobre o tema, não afirmou a existência das decisões, limitou-se a dizer que as interceptações haviam sido deferidas judicialmente, conforme se verificava pela leitura dos ofícios expedidos pelo Juízo de Direito da comarca de Santa Izabel/PA, que constariam do Volume III dos autos.

Analisei detidamente o referido Volume III que, nesta Corte, consta das fls. 599/1.066, bem como o restante dos autos, encaminhados a este Tribunal Superior, incluindo os apensos, **e não encontrei nenhuma decisão judicial determinando a quebra dos sigilos telefônicos na denominada Operação "Leão da Terra".**

O que verifiquei, na verdade, **é que, quando recebia as representações para quebra do sigilo telefônico ou sua prorrogação, o Juízo de Direito limitava-se a expedir um mandado às empresas operadoras de telefonia determinando as quebras, no interesse da investigação preliminar nº 15/2007.** Tal constatação é corroborada pelo fato de não haver quebra, na sequência original da numeração dos autos da investigação, entre os pedidos da autoridade policial e o ofício que era na sequência expedido. Repito, não encontrei decisão judicial analisando os pedidos e fundamentando o motivo pelo qual estavam sendo deferidas as quebras de sigilo telefônico ou as respectivas prorrogações.

Diante dessa situação inusitada – de ausência de decisão judicial – e da gravidade dos crimes de que cuidaram a aludida investigação policial, para que pudesse resolver a questão sem o risco de equívocos, com lastro no art. 34, I e VIII, do RISTJ, determinei que fosse oficiado ao Tribunal de Justiça para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhasse a íntegra dos autos nos quais se encontra o procedimento de interceptação telefônica realizada durante a fase investigatória, inclusive com as decisões que determinaram a quebra do sigilo do recorrente (fl. 3.156).

O pedido foi atendido, sendo encaminhados a esta Corte os referidos documentos, juntados aos presentes autos nas fls. 3.163/8.706, dos quais se deu vista ao Ministério Público Federal (fl. 8.708), que se manifestou ratificando o parecer oferecido (fls. 8.711/8.712).

Procedi à análise da íntegra dos autos da investigação enviada pelo Tribunal de origem e, **novamente, não detectei nenhuma decisão judicial apreciando fundamentadamente as quebras de sigilo telefônico, mas apenas ofícios subscritos pelo Juízo de Direito da comarca de Santa Izabel/PA, onde as investigações se iniciaram, determinando às operadoras de telefonia que procedessem à quebra do sigilo.**

Para que não houvesse dúvida acerca da existência das decisões judiciais, nos autos do HC n. 177.336/PA, impetrado em favor do paciente e referente à mesma ação penal, solicitei ao Tribunal de Justiça do Pará que *encaminhasse cópia das decisões judiciais que deferiram a quebra de sigilo telefônico do paciente, no curso da denominada Operação "Leão da Terra" ou confirmasse existirem apenas os mandados, constantes dos autos do inquérito, subscritos pelo Magistrado, autorizando as interceptações.*

A resposta ao pedido de informações está juntada nos presentes autos às fls. 8.715/8.751. **Noticiou o Tribunal de origem que *existem nos autos os mandados e os ofícios expedidos pelo Juízo de primeiro grau, o qual autorizou as interceptações telefônicas* (fl. 8.718).** Disse, ainda, que *encaminhava, em anexo cópias dos mandados e dos ofícios expedidos quanto às interceptações concedidas.*

Mais uma vez, as cópias encaminhadas diziam respeito tão só aos mandados expedidos determinando as quebras, não havendo decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial a respeito.

Não há nos autos as decisões judiciais. Toda menção que é feita, tanto no acórdão recorrido quanto nas informações prestadas, é acerca de mandados e ofícios, nada se dizendo acerca da presença de decisões judiciais.

A conclusão a que se chega, pela análise dos autos, é a de que, de fato, o Juízo de primeiro grau, ao receber os pedidos de interceptação telefônica ou de prorrogações daquelas já deferidas, não proferia decisão fundamentada acerca do pedido, mas limitava-se a expedir mandado determinando as interceptações.

Na verdade, tal conclusão é confirmada pela sentença, na qual o próprio Juízo singular narra que a autoridade policial fazia os requerimentos de quebra das interceptações e o deferimento era feito simplesmente por meio dos ofícios expedidos pelo Juízo de Direito (fl. 2.900 – grifo nosso):

[...]
Ressalte-se que as interceptações telefônicas foram deferidas judicialmente, tendo sido encaminhados os cd's, bem como as transcrições das interceptações tendo acesso a Defesa a tais documentos, pois integrantes dos presentes autos, que consta com seis volumes e um volume que se inicia com a exceção de litispendência, bem como apensos. As transcrições encontram-se consubstanciadas basicamente nos volumes III e IV dos autos e nos cd's em apenso na forma acima narrada no relatório da sentença. No volume III, constam os requerimentos de interceptações telefônicas deduzidos pela mesma Autoridade Policial e os **ofícios do Juízo em que foram deferidas as mesmas**. E, no volume IV estão as transcrições referentes as interceptações telefônicas do réu Carlos Alberto Lindoso.

[...]

O Tribunal de origem, entretanto, considerou válidas as interceptações porque foram judicialmente deferidas, conforme se veria *nos ofícios expedidos pelo MM. Juiz de Direito* (fl. 3.016).

Contudo, para a validade das interceptações telefônicas não basta que tenham sido judicialmente deferidas. É necessário que a determinação seja feita em decisão judicial fundamentada, demonstrando-se a necessidade da medida. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro que um mandado ou ofício que se limita a determinar a implementação das medidas, sem apreciar nenhum dos argumentos utilizados pela autoridade policial para justificar a sua implementação, não se traduz em decisão judicial válida para determinar as quebras.

Está evidente, portanto, a ofensa ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO JUSTIFICADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE PISO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS. LEI 9.296/96. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e, para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, IX, da Carta Magna).

2. Em reforço às regras contidas na Lei Maior, o artigo 5º da Lei 9.296/96, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua, *verbis*: "Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova."

3. *In casu*, da decisão autorizativa da interceptação telefônica, verifica-se a inobservância dos preceitos legais estatuídos nos arts. 2º e 5º da Lei 9.296/96, pois não consignados os indícios razoáveis de autoria ou participação, a impossibilidade de outro meio de prova, a devida indicação e qualificação dos investigados (ou a impossibilidade de fazê-lo) e a forma de execução da diligência.

4. A excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica não foi justificada, restando, assim, hígido o aresto que concedeu *habeas corpus*, declarando a nulidade da interceptação e, por consequência, as suas prorrogações e as provas oriundas dessa medida.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.229.201/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2013)

Verifico, ainda, que a nulidade das interceptações telefônicas contaminou diversas provas colhidas ao longo da investigação e da instrução, pois delas derivadas, conforme se extrai da leitura da denúncia (fls. 7/12 – grifo nosso):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Inquérito Policial mencionado no *caput* desta exordial postulatória, informa que a DRE (Delegacia de Repressão a Entorpecente) uma das especializadas componente da DRCO (Divisão de Repressão ao Crime Organizado), da Polícia Judiciária do Estado do Pará montou uma operação policial à qual denominou "OPERAÇÃO LEÃO DA TERRA", com a finalidade de investigar narcotráfico de maior vulto, eis que levantou dados dando conta de que o primeiro denunciado, preso em penitenciária deste Estado a cumprir sanção por crime de narcotráfico, estava comandando tráfico de drogas em grande escala a partir de dentro do presídio, usando sistema de comunicações via recados por visitantes parentes de presos e também por intermédio de telefones celulares e outros.

As investigações deram conta de que CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE mantinha contatos com um indivíduo identificado pelo pseudônimo de GEOVANE, seu fornecedor, este com uma de suas bases estabelecidas no Estado do Amazonas, de onde enviava grande quantidade de cocaína para CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE abastecer a região metropolitana de Belém e outros Municípios próximos.

Escutas telefônicas autorizadas pela Justiça permitiram identificar uma espécie de cadeia associada, nascedouro a partir daquele apenado indicado, o qual usava inclusive parentes no ramo que estabeleceu como atividade comercial ilícita, cujos parentes e seus comparsas foram sendo presos paulatinamente durante o desenrolar da "LEÃO DA TERRA" operação que se desenvolveu em diversas etapas, prendendo vários carregamentos de cocaína em diversos municípios e até fora do Estado do Pará, quase todos ligados ao preso indicado.

Por derradeiro, a Polícia Judiciária passou a acompanhar o último carregamento da associação criminosa, o qual partiu do mesmo fornecedor "GEOVANE", sendo acompanhada inicialmente pólo [sic] peruano MIGUEL ANTÔNIO FLOREZ AREVALO, em transporte por rios da Amazônia, dissimulada em 11 (onze) sacas de 50 (cinquenta) quilos cada uma, com ração para aves, em grânulos totalmente impregnados com cocaína somando 550 (quinhentos e cinquenta) de carga.

Quando a droga alcançou ponto reputado mais seguro o guia ou acompanhante foi trocado pelo nacional ANDERSON AUGUSTO PICANÇO RAMOS, denunciado que tinha como base física a cidade de Santarém/PA. Este, depois de comunicar-se por telefone com o "GEOVANE", saiu de Santarém ao encontro da carga, custeado por "GEOVANE" e a escoltou até esta última cidade, onde a manteve sob guarda enquanto o restante da logística era providenciada por WALDIR FRANKLIN DE OLIVEIRA DA PAIXÃO e sua mulher ALINE ALDA MOREIRA SOARES.

WALDIR FRANKLIN é o homem de confiança do apenado CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE, segundo atestado nas escutas telefônicas, sendo o indivíduo que mantinha em constante irrigação os canais externos à penitenciária, como primeiro homem a coordenar todas as operações criminosas de CARLOS ALBERTO sobretudo depois da prisão dos parentes ou aderentes deste (que por lhe serem mais próximos gozavam de sua confiança em maior escala). CARLOS ALBERTO mantinha comunicação constante (cifrada em regra) com WALDIR FRANKLIN – aliás códigos são adotados como linguagem corrente entre o bando durante seus contatos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicações –, acertando financeiramente suas operações e cobrando resultados.

O casal WALDIR FRANKLIN e ALINE ALDA providenciou uma base física (um espécie de sítio) no Município de Ananindeua, designadamente na Estrada do Maguari, n.º 1565, e lá colocou um homem de confiança, o denunciado LUIS MARILAC DEBRITO, o qual esteve preso no sistema penal do Estado do Pará, por assaltos, quando então conheceu o também prisioneiro WALDIR FRANKLIN e passaram a manter contatos próximos.

WALDIR FRANKLIN e sua mulher ALINE frequentavam o sítio referido, para onde levaram todo o material necessário ao refino da droga que deveria chegar em breve. No local foi encontrado grande quantidade de querosene, barrilha, solução de bateria automotiva, panela para grande capacidade de conteúdo (para quase 100 litros), duas caixas d'água vazias, camburões, fogão indústria. Todo este material era cuidado ou guardado pelo LUIZ MARILAC DE BRITO, que mantinha como estória cobertura para justificar sua presença no lugar a versão de que era "caseiro de um sítio", quando na realidade era amigo de WALDIR FRANKLIN e conhecia as ações proibidas deste.

Com a base preparada nesta cidade (à qual chamavam de fazenda, durante as comunicações por telefone), o "GEOVANE" enviou outro peruano disfarçado de "turista" para Belém, o denunciado JAIME FALCON ABAD, o "químico", homem que se encarregaria de refinar toda a cocaína dissimulada em ração para aves – eles contavam com a hipótese de que outros carregamentos fossem enviados da mesma forma, pois a dissimulação era tão requintada que nem policiais do Amazonas conseguiram detectá-la, mesmo depois de inspecionar a carga, como se pode ouvir em conversas telefônicas entre o bando –, sujeito experiente na atividade do refino.

ABAD inicialmente escondeu-se em um hotel de Belém/PA e aguardou alguns dias, passando-se por "turista", mas teria se envolvido em uma confusão na qual levava uma surra na realidade enganou o GEOVANE, pois gastou o dinheiro que este lhe entregou para despesas e manutenção (mais de R\$ 6.000,00), torrando a grana com farras e prostitutas, e depois, para se justificar, simulou que havia sido capturado por policiais federais... – e acabou por quebrar o silêncio padrão nas suas comunicações e tratou de se dirigir ao esconderijo de JOÃO LINDOSO DUARTE (para dar maior credibilidade a sua história cobertura por haver gastado o dinheiro de GEOVANE fora do propósito destinado para tanto) de onde contactou com o GEOVANE e este providenciou abrigá-lo na residência do casal WALDIR FRANKLIN e ALINE. Diga-se logo que foi a própria ALINE quem providenciou colocar o ABAD em um táxi e levá-lo para sua casa, onde este permaneceu até ser preso em flagrante no dia 04/05/2008. Refira-se, por necessário, ainda, que quando ABAD buscou abrigo na toca de JOÃO LINDOSO, este também já se encontrava preso por tráfico de drogas (prisão resultante de uma das missões da "LEÃO DA TERRA", no Município da Marituba/PA). JOÃO LINDOSO DUARTE é irmão do apenado CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE e mantinha "uma fachada de pequeno comerciante" em uma lanchonete denominada "Dois Corações", em Marituba, de onde comandava as operações do tráfico de drogas naquele Município, ligado ao irmão preso e a outros delinquentes, até ser preso também.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Polícia Judiciária, monitorando quase todos os passos da associação criminosa e sabendo que a droga seria embarcada para Belém (por ANDERSON AUGUSTO), infiltrou homens nas embarcações que vinham na cidade de Santarém e acompanhou o movimento de ANDERSON AUGUSTO PICANÇO RAMOS e GILMARA SILVA SOUSA, com a carga de cocaína.

ANDERSON AUGUSTO e GILMARA (os dois são namorados) vieram juntos de Santarém a Belém para disfarçar melhor como um casal, pois as suspeitas sobre um casal seriam menores do que sobre um homem quando do transporte daquelas 11 (onze) sacas de "ração para aves..." a Belém, onde a probabilidade de ANDERSON AUGUSTO ser apanhado seria maior.

Durante a última viagem de barco (Santarém/Belém) a quadrilha se comunicava avaliando a posição da embarcação na viagem, enquanto o WALDIR FRANKLIN coordenava a operação de transporte do porto onde a embarcação atracaria até o destino final, a cidade de Ananindeua. WALDIR colocou o EMERSON WILSON FERREIRA RESENTE para dirigir um veículo Kombi – eles ajustaram antes sobre esta atividade, como se pode ouvir nas interceptações telefônicas, quando FRANKLIN avisa do EMERSON WILSON que confia nele para a missão – que ele mesmo alugara previamente. Esse passo foi assim: o EMERSON WILSON estava em São Miguel do Guamá, onde mantém os negócios do tráfico de drogas do "patrão" WALDIR FRANKLIN (como seu distribuidor local: de lá recebeu telefonema do FRANK determinando que desse um jeito de alugar um carro e se deslocar a Belém, pois precisaria dele para a grande missão, esta que somente ele, seu homem de confiança poderia realizar, que era transportar a cocaína da área portuária de Belém até a "Fazenda", a toca da quadrilha na Estrada do Maguari em Ananindeua, como já esclarecido.

Então o EMERSON WILSON alugou um Fiat e viajou nele a Belém, onde se encontrou com FRANKLIN no dia 04/05/2008. O FRANK já estava em uma Kombi, que ele mesmo alugou de uma conhecida sua e trocaram de carros, ficando o FRANK com o Fiat e EMERSON WILSON com a Kombi. Neste meio tempo o ANDERSON AUGUSTO se comunicava avisando sua aproximação de Belém, enquanto o peruano MIGUEL ANTÔNIO FLOREZ AREVALO também aguardava o carregamento no mesmo porto, já conhecido do bando.

FRANKLIN ficou a distância, sem aparecer na cena do desembarque, pois, experiente, sabia do risco que correria naquele local, lugar propício para uma investida da Polícia (Civil ou Federal).

Quando a droga chegou no porto de Belém o casal que a transportava entregou-a ao EMERSON WILSON e ao peruano MIGUEL AREVALO (homem de confiança de GEOVANE), os quais providenciaram embarcá-la na Kombi e se retiraram do local, juntos, enquanto o casal tomou um táxi e foi hospedar-se no Hotel Castanheira (perto do Shopping Castanheira, na BR-316), de onde sairia depois para almoçar.

No trajeto para a "Fazenda" o motorista da Kombi procurou garantir-se de que não seria perseguido. Para tanto passou por ruas diversas (quando poderia vir direto, por caminhos mais rápidos ou curtos não o fez, descrevendo trajetória longa, mais demorada), fazendo longo caminho a procura de despistar eventual observador, mas desconfiou que estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo seguido por um motoqueiro – ele conversa por telefone com o FRANK avisando que isto aconteceu, tendo o FRANK determinado que ele, EMERSON WILSON continuasse na missão tranquilamente, que avançasse até o local final – A Kombi estava mesmo sendo seguida, mas o motoqueiro, plugado no sistema de comunicação da quadrilha, foi alertado de que havia sido descoberto e tratou de se afastar, deixando outrem continuando na perseguição.

O FRANK aguardava junto com o ANDERSON LIMA DO VALE o desenrolar da missão, acompanhando tudo por telefone. Estes dois ficaram em um posto de combustíveis localizado na Avenida João Paulo II (antiga Avenida 1º de Dezembro) no Bairro do Marco, em Belém/PA, mas eram monitorados por agentes da Polícia Judiciária, sem saber que o eram.

Quando a Kombi dirigida por EMERSON WILSON chegou na "porteira da Fazenda" e o "caseiro" MARILAC se preparava para recepcionar a carga em Ananindeua, "a casa caiu", ou seja, os tiros abordaram os três (EMERSON WILSON, o peruano MIGUEL AREVALO e o "caseiro" LUIS MARILAC, prendendo todos e carga de cocaína, bem como todo o material encontrado na "refinaria".

Quase simultaneamente o casal ANDERSON AUGUSTO PICANÇO RAMOS e GILMARA SILVA SOUSA também era capturado, pois a operação era sincronizada, ou seja os policiais estabeleciam comunicação entre si coordenando a missão toda; neste meio tempo o FRANK (WALDIR FRANKLIN DE OLIVEIRA DA PAIXÃO) e o ANDERSON LIMA DO VALE eram achados e presos na 1º de Dezembro, em Belém.

Posteriormente a mulher o FRANK, ALINE ALDA MOREIRA SOARES também foi capturada em sua residência, na companhia do último peruano, o "químico" da quadrilha, JAIME FALCON ABAD.

A operação "LEÃO DA TERRA" não apresou tão-somente os indiciados no auto de prisão em flagrante delito no qual figuram os indiciados arrolados anteriormente. Foi na realidade uma operação que se protraiu no tempo já alguns meses, dividida em fases, todas etapas voltadas em princípio ao mesmo veio ou canal por onde fluxo de drogas passava, ou focada nos principais personagens da cadeia de comando perseguida, cuja cadeia passa por dentro de cadeias mesmo, isto é, provém do interior sistema penal deste Estado do Pará e atinge outros Estados, a exemplo do Amazonas, Acre, Goiás (mas não somente) as cidades de Letícia, Tabatinga, Manaus, estas algumas das portas de entrada de cocaína proveniente da Colômbia e cercanias, para o Brasil.

A Operação Leão do Terra, segundo os autos que fundamentam esta peça, identificou uma sociedade criminosa criada ou montada a partir do Complexo Penitenciário de Americano/PA, designadamente sob a liderança do preso condenado CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE, de alcunha "PAULO" e outro seu parceiro de penitenciária – o RONALDO OLIVEIRA DA SILVA, de alcunha "CAMALEÃO", *não denunciado nesta peça acusatória por não integrar diretamente a operação que resultou na prisão em flagrante aqui versada, mas cujo indivíduo encontra-se foragido do Sistema Penal do Estado do Pará, fuga de recente data, depois de se ver beneficiado à Colônia Agrícola Heleno Fragoso, de onde têm fugido (estranhamente...) diversos traficantes além do "CAMALEÃO" (uma hora dessas a casa por lá vai cair e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pilares que a sustentam também...) – , os quais operavam eventualmente em conjunto.

Importa especialmente nestes autos o grupo comandando por CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE, o qual, na última missão criminosa – *esta que cominou com a prisão em flagrante delito dos nacionais EMERSON WILSON FERREIRA RESENDE, ANDERSON AUGUSTO PICANÇO RAMOS, GILMARA SILVA SOUSA, MIGUEL ANTÔNIO FLOREZ AREVALO, LUIZ MARILAC DE BRITO, WALDIR FRANKLIN DE OLIVEIRA DA PAIXÃO e ANDERSON LIMA DO VALE* – mantinha estreita comunicação com seu homem de confiança WALDIR FRANKLIN DE OLIVEIRA DA PAIXÃO e a mulher deste ALINE ALDA MOREIRA SOARES. Aliás, desde o princípio a "LEÃO DA TERRA" logo identificou o denunciado WALDIR FRANKLIN como um dos distribuidores de drogas para CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE e para RONALDO OLIVEIRA DA SILVA (vide fls. 1.030 do IPL geral, designadamente do Relatório da Autoridade Policial).

A prova colhida nos autos do IPL, como diversos telefonemas (legalmente interceptados) e mensagens SMS demonstram que o casal WALDIR FRANKLIN e ALINE ALDA mantinha contatos regulares com o condenado CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE, concertando ou ajustando ações relativas ao tráfico de entorpecentes, bem como provisões financeiras da sociedade criminosa (vide, e.g., fl. 1.031/1.032 do IPL), inclusive na ação que culminou no apresamento dos 550 (quinhentos e cinquenta) quilos de ração impregnados com cocaína já referidos.

[...]

Sendo assim, impõe-se a anulação do processo, a partir da sentença, bem como das interceptações telefônicas obtidas ilicitamente na fase investigatória e das demais provas delas derivadas, devendo o Juízo singular proferir nova sentença, sem a utilização das provas anuladas, com extensão, de ofício, aos demais denunciados, Waldir Franklin de Oliveira da Paixão, Aline Alda Moreira Soares, Emerson Wilson Ferreira Resende, Anderson Lima do Vale, Anderson Augusto Picanço Ramos, Gilmara Silva Sousa, Miguel Antônio Florez Arevalo, Luís Marilac de Brito e Jaime Falcon Abad, por força do art. 580 do Código de Processo Penal.

Fica prejudicada a análise das demais alegações trazidas nas razões recursais.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento**, para anular o processo desde a sentença e reconhecer a ilicitude das interceptações telefônicas obtidas pela denominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Operação Leão da Terra e das demais provas delas derivadas, devendo o Juízo singular proferir nova sentença, sem a utilização das provas anuladas, com extensão aos demais denunciados, Waldir Franklin de Oliveira da Paixão, Aline Alda Moreira Soares, Emerson Wilson Ferreira Resende, Anderson Lima do Vale, Anderson Augusto Picanço Ramos, Gilmara Silva Sousa, Miguel Antônio Florez Arevalo, Luís Marilac de Brito e Jaime Falcon Abad, por força do art. 580 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0202702-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.257 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201130217438 201202027029

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE
ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, com extensão aos demais denunciados, Waldir Franklin de Oliveira da Paixão, Aline Alda Moreira Soares, Emerson Wilson Ferreira Resende, Anderson Lima do Vale, Anderson Augusto Picanço Ramos, Gilmar Silva Sousa, Miguel Antônio Florez Arevalo, Luís Marilac de Brito e Jaime Falcon Abad, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.